



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.837-A, DE 1997 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALDIR PIRES). Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 52, § 6º do RICD).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originalmente o dissídio”.

- Parágrafo Único - Havendo mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, com a mesa jurisdição, a critério do respectivo TRT, e na conformidade com que dispuser o seu Regimento Interno, poderão ser instituídos um ou mais Juizados Especiais para centralizar as execuções das decisões ou acordos não cumpridos.

JUSTIFICATIVA

No Processo do Trabalho são passíveis de execução as decisões passados em julgado (definitivas), as pendentes de recurso sem efeito suspensivo (provisórias, processadas através de Carta de Sentença) e os acordos homologados não cumpridos.

Ao rigor do disposto no art. 877 da CLT o Juízo competente para a execução é aquele que conciliou ou julgou originariamente o dissídio.

Na prática o andamento do processo executório se dá pelo pessoal lotado nas Secretarias das JCJ's, atendendo as determinações dos Juizes (Presidentes ou Substitutos) nelas julgando, salientando-se que o rito pertinente é acrescido de uma pré-fase quando a sentença ou o acordo não são líquidos, ensejando prévio procedimento instrutório.

Afora isso, mesmo quando previamente se tenha um valor incontroverso, em face do processo inflacionário aliado a mora impõe-se sempre a atualização daquele valor, o que motiva novos atos processuais.

Na referida pré-fase, necessária a fixação do “quantum debeatur”, o rito mais simples é aquele que exige apenas operações matemáticas, denominado por “cálculos”, de encargo, via de regra, de Contadoria Judicial.

Quando há necessidade de provar fato novo, ou seja, reconhecido o direito a determinado título, por exemplo, mas havendo necessidade, todavia, de sua quantificação, inexistindo elementos objetivos impõe-se a denominada liquidação por “arbitramento”, ocasião em que é designada pessoa habilitada que introduzirá um “laudo arbitral”.

Existindo meios para apuração do fato novo se tem a liquidação por "artigos" que, uma vez articulados, além de motivarem novo contraditório, para sua comprovação admitem a produção de todas as provas em direito permitidas.

O rito acima sintetizado, exige a observância dos prazos legais até fixação do valor exequendo, através de sentença específica além de constrição do patrimônio do devedor quando a obrigação não é cumprida espontaneamente, dando azo a alienação forçada e isso sem contar com os meios de defesa aplicáveis à execução, afora os recursos à Instância Superior.

Assim, do exposto acima, sobressai a necessidade de contarem as Secretarias das JCJ's com serventuários afeitos à tal processualística, e não obstante, pela obstrução que o devedor, na maioria das vezes, imprime à execução, sua demora temporal é marcante, o que frustra a satisfação da prestação jurisdicional.

Acrescente-se que em tais Secretarias intimamente ligadas ao processo executório, estão lotados Oficiais de Justiça necessários a citação pessoal do devedor afora a prática de atos de constrição e até de remoção de bens arrestados ou penhorados, visando a alienação judicial por hasta pública.

No caso da Capital de São Paulo, onde atuam 79 Juntas, com competência cognitiva e executória, de fato e de direito coexistem 79 Juízos de Execução Trabalhista, e tomando uma média de 5 Oficiais por Juízo, mesmo que dentro de cada um (desses Juízos) haja um zoneamento entre os aludidos Oficiais para otimizar as diligências, como estes não se comunicam a falta de previsão é legal, é possível que 79 Oficiais estejam num mesmo bairro ou distrito, em determinado momento, cumprindo diligências comuns até frente a um mesmo devedor, em processos de Juntas distintas, o que agrava sobremaneira a satisfação dos credores.

Impõe-se, assim, uma reformulação da organização judiciária, nos grandes centros, como na Capital de São Paulo, com o menor ônus possível para o Erário Público, aproveitando os recursos humanos disponíveis e a infra-estrutura existente.

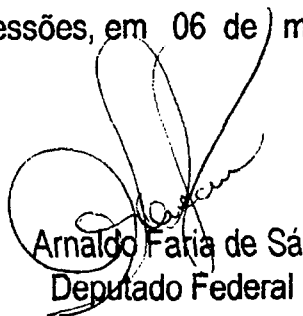
Como paliativo momentâneo, acrescentando-se um parágrafo ao ~~irrigitaco~~ artigo 877 da CLT, seria facultado aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos que se vinculam todas as JCJ's, existentes no país, a instituição de um ou mais Juizados Especializados para centralizar as execuções das decisões ou acordos não cumpridos, conforme disposição que vierem a inserir nos seus respectivos Regimentos Internos.

No caso específico da 2ª Região Judiciária Trabalhista, em particular no Município de São Paulo, ocupando parte dos prédios existentes e deslocando-se um ou dois servidores de cada Junta e seus Oficiais de Justiça, designando-se o Juiz Presidente de uma ou mais Juntas, e sem prejuízo da Presidência das mesmas, tais Magistrados presidiriam também os referidos Juizados, contando para seu auxílio,

com um número de Juizes do Trabalho Substitutos a serem também designados, para exercitarem o mando do rito executório, integralizando, dessarte, as execuções das diversas Juntas, cujos feitos, proferida a sentença pertinente a fase de cognição, ou homologado o acordo, seriam distribuídos aos apontados Juizados Especiais.

Em suma, dessa maneira, soerguiriam, nos grandes centros, os princípios da economia e celeridade que informam a Processualística do Trabalho, premissas básicas da Justiça Obreira, hoje reconhecidamente claudicantes.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1.997.



Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO V Da Execução

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 877. É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

.....

.....

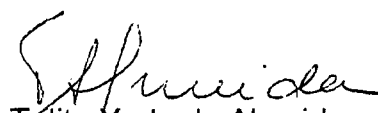
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.837/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

Defiro. Encaminhe-se o PL nº 2.837/97 à CCJR, nos termos do § 6º do art. 52 do RICD, esclarecendo que a apreciação da proposição em apreço passa a ser da competência do Plenário, independentemente da interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 04/07/98.

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS.

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 52, inciso III, parágrafo 6º do Regimento Interno desta Casa, solicito a V.Exa., seja encaminhado a Comissão Seguinte o Projeto de Lei nº 2.837/97, que acrescenta parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1.998.



Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amaldo Faria de Sá, visa acrescentar parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O objetivo da proposição é o de possibilitar a criação, a critério do respectivo TRT, de “Juizados Especiais”, destinados a centralizar a execução do processo trabalhista, fase, que segundo o autor costuma ser bastante demorada.

O PL n.º 2.837, de 1997 foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à presente Comissão. No lapso de tempo regimental, não logrou, o PL, receber o competente voto da Comissão Temática. A omissão da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público levou o insigne autor a requerer, nos termos do art. 52, inciso III, 6º, o pronto encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Assim, o PL n.º 2.837, de 1997 nos vem a exame, órfão do parecer da Comissão Temática.

Como efeito, a proposição em tela perde o poder conclusivo das Comissões e será submetida ao Plenário, independentemente do recurso previsto no art. 132 do Regimento Interno.

A esta Comissão compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do PL n.º 2.837/97.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto satisfaz os mandamentos constitucionais relativos à competência e capacidade para principiar o processo legislativo (arts.22 e 61 da Constituição Federal). Ademais a própria Constituição Federal, define como da competência privativa dos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias (Art. 96, I, alínea d).

O PL em apreço não ofende qualquer Princípio Geral do Direito.

No mérito, assiste razão ao autor quando refere que a centralização das execuções trabalhistas há de desafogar as Varas da Justiça do Trabalho, reservando-as, exclusivamente, para o processamento e julgamento dos litígios, nas localidades onde se possa implantar a fórmula proposta.

Efetivamente a delonga na execução trabalhista, além de embaraçar o funcionamento das Varas do Trabalho, em regra tende a beneficiar ao pólo economicamente mais forte, que pode valer-se de todos os ardis previstos (ou não) na lei. A idéia, pois, é prenhe de mérito.

No que diz respeito à técnica legislativa, há de se fazer alguns reparos, mormente em face da vigência da Lei Complementar n.º 95, de 26/02/1998 e de inovações introduzidas na Lei, durante o trâmite da proposição. Razão pela qual, mister se torna a apresentação de Substitutivo do Relator, conforme se explicitará em seguida.

Ao longo do trâmite da proposição em apreço ocorreram algumas importantes modificações no ordenamento jurídico, no que concerne ao processo e julgamento dos dissídios trabalhistas.

A Emenda Constitucional n.º 24, de 1999, extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho, presididas por juiz singular.

Foi instituída, no âmbito da Justiça do Trabalho, a instância preliminar das Comissões de Conciliação Prévia (art. 625^A até 625^H da CLT), cujos acordos celebrados adquirem força de títulos executivos.

O artigo 877 da CLT – alvo do presente PL – já sofreu modificação, nesse interim. Ao art. 877 foi acrescentado o art. 877-A, com o objetivo de acolher a execução dos títulos oriundos das Comissões de Conciliação Prévia.

Por fim, a sanção da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o art. 59 da Carta Magna, dispondo acerca da elaboração, da redação e da alteração das leis, torna necessário compatibilizar a redação do PL com a nova ordem.

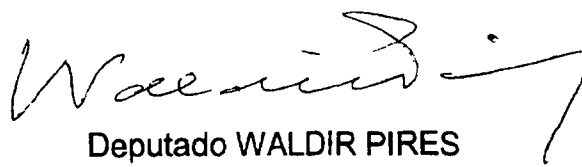
Em primeiro lugar, o parágrafo único que se pretende incluir deverá, por força do disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Art. 12, inciso III, alínea b, constar sob a designação Art. 877-B.

Com vistas a atender ao mandamento do Art. 11, II, “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 1998, é de bom alvitre evitar a expressão “Juizado Especial”, já utilizada constitucionalmente (Art. 98, I) para designar os juizados competentes para solucionar conflitos de baixo valor econômico. O que não é o caso.

Impõem-se, também, a substituição das expressões “Junta de Conciliação e Julgamento”, por “Vara do Trabalho” e de “Juizados Especiais” por “Varas de Execução Trabalhista”, como maneira de atualizar o PL à terminologia vigente.

Destarte, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.837, nos termos do anexo Substitutivo do Relator.

Sala das Comissões, 23 de 10 de 2001.
2001.


Deputado WALDIR PIRES
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

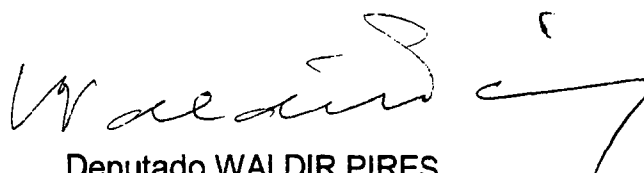
“Acrescenta artigo 877-B à
Consolidação das Leis do Trabalho”

Art. 1º Inclua-se, na Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 877-B, com a seguinte redação:

“Art. 877-B Havendo mais de uma Vara do Trabalho, com a mesma jurisdição, a critério do respectivo Tribunal Regional do Trabalho – TRT, e na conformidade com que dispõe o seu Regimento Interno, poderão ser instituídas uma ou mais Varas de Execução Trabalhista para centralizar as execuções das decisões ou acordos não cumpridos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de 10 de 2001.
2001.


Deputado WALDIR PIRES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.837/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Jaime Martins - Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Freire Júnior, Luisinho, Moreira Ferreira, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Vic Pires Franco e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

“Acrescenta artigo 877-B à Consolidação das Leis do Trabalho”

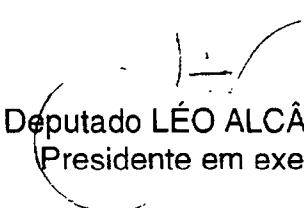
Art. 1º Inclua-se, na Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 877-B, com a seguinte redação:

“Art. 877-B Havendo mais de uma Vara do Trabalho, com a mesma jurisdição, a critério do respectivo Tribunal Regional do Trabalho – TRT,

e na conformidade com que dispõe o seu Regimento Interno, poderão ser instituídas uma ou mais Varas de Execução Trabalhista para centralizar as execuções das decisões ou acordos não cumpridos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.



Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente em exercício